

PROCESSO - A. I. N º 206957.1111/11-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ADINOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0113-02/12
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 18/02/2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0005-13/13

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS INTERNAS A NÃO CONTRIBUINTES. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO E RECOLHIMENTO. Ficou demonstrada a existência de erro nos arquivos magnéticos. As vendas foram destinadas a contribuintes inscritos. Infração insubstancial. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. VENDAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. Ficou demonstrada a existência de erro nos arquivos magnéticos. As vendas foram destinadas a contribuintes inscritos e nas operações internas a microempresas e empresas de pequeno porte. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª JJF contra a Decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração referente à exigência de R\$537.925,57, concernente ao descumprimento de obrigação principal do ICMS, conforme segue:

INFRAÇÃO 1- deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas por contribuinte localizado neste Estado. ICMS no valor de R\$217.695,46. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 – recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. ICMS no valor de R\$320.230,11. Multa de 60%.

Em Primeira Instância, a Improcedência foi declarada em razão do seguinte:

O presente lançamento de ofício traz a exigência de 02 infrações, já relatadas e ora resumidamente reproduzidas: Infração 01- deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas por contribuinte localizado neste Estado. Infração 02 – recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O autuante, com base nos arquivos magnéticos, verificou que o sujeito passivo efetuava vendas internas e interestaduais para contribuintes não inscritos aplicando nas operações internas a alíquota de 7%, concernente às operações realizadas por estabelecimentos industriais destinadas a contribuintes enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte, prevista no art. 51, I, “c” do RICMS/BA, bem como nas operações interestaduais aplicava a alíquota de 12%, própria para operações de vendas a contribuintes do ICMS inscritos, prevista no art. 50, II.

Foi exigida, na infração 01, a substituição tributária em razão das vendas internas a contribuintes não inscritos e na infração 02 exigiu a diferença entre as alíquotas aplicadas de 7% e 12% e a que o autuante entendeu ser devida de 17%, conforme preceitua o art. 50, I, a e o art. 50, I, b do RICMS/BA.

O sujeito passivo apresenta os arquivos magnéticos corrigidos demonstrando que a autuação resultou de uma inconsistência nos aludidos arquivos, confirmada pelo próprio autuante, afirmado textualmente o autuante que: “... o autuado junta à peça impugnatória esta vasta documentação, conforme, às fls. 43 a 224 do PAF, que respalda as alegações da impugnante, demonstrando que as operações de vendas internas e interestaduais, objetos da autuação, foram realmente efetuadas para contribuintes inscritos, tendo sido usadas corretamente as alíquotas de 7% e 12%.”

Concluindo sua informação fiscal que, com base nos argumentos pertinentes apresentados pela impugnante, corroborados pela vasta documentação comprobatória das alegações apresentadas, é razoável opinar em concordância com o pedido de improcedência.”

Assim, verificado que a autuação se amparou efetivamente em uma inconsistência do arquivo magnético que indicava vendas internas e interestaduais a não contribuintes com alíquotas respectivamente de 7% e 12 %, bem como ficou demonstrado, com a confirmação do próprio autuante, que o sujeito passivo é um estabelecimento industrial e os seus adquirentes são estabelecimentos inscritos como contribuintes do ICMS, e os contribuintes internos são Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A alíquota de 7% é própria para operações de vendas efetuadas por estabelecimentos industriais destinadas a contribuintes enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte, prevista no art. 51, I, “c” do RICMS/BA. Quanto às operações interestaduais aplicava a alíquota de 12%, própria para operações de vendas a contribuintes do ICMS inscritos, prevista no art. 50, II do RICMS/BA.

A exigência do imposto devido por substituição tributária, no presente caso, foi em razão das vendas internas terem sido destinadas a não contribuintes, restando a sua improcedência, na medida em que, simplesmente, ficou demonstrado que os mesmos são contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, devendo-se a lavratura do Auto de Infração a inconsistência dos arquivos magnéticos apresentados pelo autuado.

Diante do exposto, voto pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O cerne da questão está em saber se os adquirentes das mercadorias do autuado eram contribuintes regularmente inscritos ou não, haja vista que a presente autuação fiscal decorre do suposto recolhimento a menos do ICMS em virtude do autuado ter adotado alíquotas menores (aplicadas às vendas para contribuintes inscritos regularmente) do que as que a autuação entendeu que eram devidas.

Toda a autuação foi embasada nas informações dos arquivos magnéticos, no entanto, restou comprovado que tais arquivos continham inconsistências, as quais foram corrigidas pelo autuado no curso do processo, quando apresentou os arquivos corrigidos acompanhados das devidas provas que embasaram as correções (fls. 43 a 224 do PAF), demonstrando que as operações de vendas internas e interestaduais, objetos da autuação, foram realmente efetuadas para contribuintes inscritos, tendo sido usadas corretamente as alíquotas de 7% e 12%.

Em sua informação fiscal, o autuante acata as provas apresentadas pelo autuado a reconhece que realmente as vendas foram realizadas para contribuintes inscritos regularmente e que as alíquotas aplicadas foram corretas, e pede a improcedência do Auto de Infração.

Diante de tais fatos, não merece qualquer reparo a Decisão de Primeira Instância.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206957.1111/11-2, lavrado contra ADINOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de janeiro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO -RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS